

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Antônio Fernandes Costa

Denunciado: Paulo Silva Lira

LEGISLATIVO **DENÚNCIA** EMENTA: PODER MUNICIPAL FORMULADA EM FACE DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção irregularidade no pagamento de diárias para participação em congresso na mesma data da sessão solene realizada na Casa Legislativa – Eventos não concomitantes – Possibilidade de presença em ambos. Conhecimento e, no mérito, improcedência do fato denunciado. Remessa de cópia da decisão aos interessados, com a ressalva do art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO APL - TC - 00898/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Antônio Fernandes Costa, em face da administração do Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento de diárias para participação em congresso realizado na cidade de Natal/RN na mesma data da sessão solene realizada em 2007 na Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Antônio Fernandes Costa, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino



João Pessoa, 15 de setembro de 2010

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes No Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



## **RELATÓRIO**

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Antônio Fernandes Costa, em face da administração do Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento de diárias para participação em congresso realizado na cidade de Natal/RN na mesma data de sessão solene realizada em 2007 na Casa Legislativa.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 20/21, onde destacaram, em síntese, que: a) os Vereadores Paulo Silva Lira e José Onildo de Negreiros participaram da sessão solene realizada na sede do Legislativo Mirim em 01 de abril de 2007, conforme ata; b) a cidade de Natal/RN, local de realização do congresso em que participaram os Edis, fica a uma distância de 178 km da Comuna de Picuí/PB, trajeto percorrido em aproximadamente 02 horas e 37 minutos; c) encontra-se nos autos comprovação da participação do Chefe do Poder Legislativo no referido encontro, encerrado na manhã do dia 01 de abril de 2007; e d) após o evento, os Vereadores retornaram à Urbe para participar da solenidade da Câmara.

Ao final, os técnicos da DIAGM II entenderam que não ficou caracterizada a irregularidade denunciada.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Antônio Fernandes Costa, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, verifica-se que o fato denunciado é improcedente, pois, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 20/21, não há como caracterizar a irregularidade levantada pelo denunciante. Na realidade, o congresso realizado na cidade de Natal/RN terminou no dia 01 de abril de 2007, no período da manhã. Já a sessão solene da Câmara Municipal de Picuí/PB, que ocorreu na mesma data, teve início às 16:00 horas.

Ademais, tendo em vista que a distância entre os dois Municípios é de 178 km, percurso passível de ser efetivado em aproximadamente 02 horas e 37 minutos, fl. 19, considera-se perfeitamente possível a presença dos Edis nos dois eventos, conforme comprova a documentação em anexo, fls. 13/14 e 16/17.



Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Administrativa TC n.º 18, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de fevereiro de 2010 e republicada também no DOE de 04 de fevereiro de 2010.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) TOME conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a improcedente.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Antônio Fernandes Costa, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.